



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.239, DE 2013**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 62/05**

**Ofício nº 1962/13 - SF**

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
APENSE-SE A ESTE O PL-5294/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. ....

.....  
 § 2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, 6 (seis) meses, poderá ser concedido, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.”  
 (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>         COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
 TÍTULO II  
 DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
 .....

CAPÍTULO IV  
 DAS FÉRIAS ANUAIS  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*  
 .....

**Seção II  
 Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985\)\*](#)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)\*](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|